



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.913821/2008-01
Recurso nº 8.648.25 Voluntário
Resolução nº **3401-000.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto COFINS
Recorrente POWERPACK REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Ausente, temporariamente, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente), Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata o seguinte processo de Declaração de Compensação emitida em 30.8.2004, referente ao suposto recolhimento a maior de Cofins, atinente ao período de apuração mai/2001, no montante de R\$ 22.992,27, valor este que a contribuinte deseja compensar com débitos de IRPJ, relativo ao período de apuração jul/2004 no valor original de R\$ 36.146,15.

Em 12.8.2008, através de Despacho Decisório (fl.09), a Derat/ Rio de Janeiro decidiu por reconhecer parcialmente o crédito informado no PER/DCOMP e homologar parcialmente a compensação declarada, dado que o crédito já teria sido utilizado em parte para quitar outros débitos da contribuinte.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 22.8.2008 e, em 18.9.2008, apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.11/19) na qual, segundo o relatório do acórdão da 4ª Turma da DRJ/RJ2 de 26.8.2009, alega em síntese que:

1. *A Interessada representa no Brasil empresas estrangeiras que comercializam simuladores de vôo, motores aeronáuticos, helicópteros, turbinas, entre outros equipamentos, recebendo comissões por essa representação comercial;*

2. *As comissões são percebidas em moeda estrangeira (dólares norte americanos), sendo o contrato de câmbio fechado regularmente;*

3. *Conforme dispõe a MP nº 1.858-6, de 29/06/1999 (atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001), em seu art. 14, III, § 1º, com efeitos retroativos a 01/02/1999, e a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, em seu art. 5º, II (com a redação dada pelo art. 37 da Lei no 10.865, de 30/04/2004), tais receitas são isentas da Cofins e da Contribuição para o PIS, já que decorrem de prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior (no caso, serviço de representação comercial) e há ingresso de divisas no País;*

4. *Não obstante tal isenção, por equívoco, a Interessada continuou a realizar os pagamentos da Cofins (código 2172) e da Contribuição para o PIS (código 8109 e 6912), até o período de apuração de 31/12/2003;*

5. *Verificados tais pagamentos indevidos, a Interessada protocolizou "Declarações de Compensação" nas quais utilizou os referidos créditos da Cofins e da Contribuição para o PIS para quitar, por compensação, seus débitos junto A RFB;*

6. *O Delegado da Derat/Rio de Janeiro, não homologou a compensação declarada, alegando a inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte;*

7. *Os valores da Cofins e da Contribuição para o PIS informados nas DCTF estão incorretos;*

8. *Ainda que a entrega da DCTF assumia caráter de confissão de dívida, a obrigação tributária decorre exclusivamente da lei, conforme dispõem os artigos 113 e 114 do CTN;*

9. *Havendo erro quanto ao fato confessado, e comprovado inequivocamente que o fato confessado não corresponde ao efetivamente ocorrido, tem-se de admitir a prevalência do verdadeiro sobre o confessado;*

10. *Desde que comprovado a não-ocorrência do fato gerador, o contribuinte tem direito à restituição do tributo que pagou indevidamente; e 11. Pelas razões acima expostas, deve ser dado provimento à manifestação de inconformidade apresentada e reformado o despacho decisório recorrido.*

O provimento à Manifestação de Inconformidade foi negado em 26.8.2009, sob o argumento de que:

COFINS), bem como respectivas folhas do Livro Razão (DOC. 02 – Razão Anual e Balancete Analítico do Período);

2) relatório de receita mensal - mercado externo (DOC. 03 - Relatório de Receita Mensal – Mercado Externo e Relatório de Cotação das Taxas de Câmbio);

3) Contratos de Câmbio de Compra - Tipo 3 – Transferências Financeiras do Exterior, que demonstram a pessoa jurídica pagadora domiciliada no exterior, o ingresso de divisas no País e o tipo de serviço prestado pela RECORRENTE - natureza da operação ("Serv. Div. Out. Comiss.") - (DOC. 04 - Avisos de Crédito e respectivos Contrato de Câmbio de Compra – Tipo 03);

4) Controle de Compensações por DARF - Pagamento Indevido ou Maior - (DOC. 05 – Controle de Compensações por DARF - Pagamento Indevido ou a Maior).

e) A recorrente pleiteia pela eventual juntada de documentos que comprovem ainda mais o pagamento indevido da Cofins.

Por fim, a contribuinte requer provimento do Recurso Voluntário apresentado e consequentemente, a homologação da declaração de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte emitiu Declaração de Compensação com o objetivo de compensar os débitos declarados com créditos referentes ao pagamento indevido da COFINS. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que houve pagamento a maior, uma vez que as comissões recebidas das empresas estrangeiras estão isentas da COFINS, e que apresentou DCTF retificadora.

Como os créditos serão valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme o art. 28 da Instrução Normativa nº 600 de 28 de dezembro de 2005, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso em análise, não houve a entrega da DCTF retificadora que constituiria os créditos pleiteados, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento.

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)

Com isso, para a utilização destes créditos a contribuinte deveria emitir outra Declaração de Compensação, não sendo possível compensá-los com os débitos presentes neste processo, que corretamente foram exigidos na decisão recorrida, tendo em vista que a DCTF constitui confissão de vista, conforme o parágrafo 5º do art. 21 da Instrução Normativa 210 de 30 de setembro de 2002, vigente à época, reproduzido abaixo:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

I - o saldo a restituir apurado na DIRPF;

II - os tributos e contribuições devidos no registro da DI;

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o

débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.

§ 4º O sujeito passivo poderá utilizar, na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação" § 5º A compensação de tributo ou contribuição lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Porém, tendo em vista o princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal, não obstante à falta de DCTF retificadora, é obrigação da autoridade fiscal é verificar se os montantes pagos correspondem aos efetivamente devidos quando existe pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, evitando assim enriquecimento indevido por parte da Fazenda, independente do cumprimento ou não do aspecto formal.

Sendo assim, é necessária diligência para verificar os montantes efetivamente pagos e aqueles que seriam devidos pela contribuinte, existindo pagamento a maior deve ser deferida a pretensão da contribuinte.

Frente a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja apurado, o valor que é devido, o valor que fora efetivamente pago e, sendo assim, se a contribuinte possui direito creditório em caso de pagamento a maior, tendo em vista o princípio da verdade material.

Cientificando-se a contribuinte, do resultado para, caso queira manifestar-se no prazo de 30 dias.

É como voto!